



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 40 de 08 de Julho de 2021.

Projeto de Lei n.º 91/2021 de 05 de Julho de 2021.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Roberto Reis Filgueiras, Edeir Pacheco da Costa e Aline Moreira Silva Melo, *“Dispõe sobre a revisão geral anual em 2021 da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Ubá, e dá outras providências”*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

*“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores”.*

### Fundamentação

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, é dito que:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*(...)".*

De acordo com o parágrafo 2º do Projeto de Lei nº 91/2021, esta revisão geral “para os servidores efetivos e comissionados será equivalente ao percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais), incidente sobre o vencimento básico vigente no mês de dezembro de 2020 (...”).

A Lei de Responsabilidade Fiscal define despesa com pessoal em seu art.19, inciso III, e, no art. 20, inciso III, alínea A, dispõe sobre as limitações para tais gastos:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art.169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

*(...)*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento);*

*(...)"*

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

*(...)*

*III - na esfera municipal:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;".*

Em pesquisa feita por esta Comissão, constatou-se que, atualmente, mesmo com os salários dos Vereadores incluso, a Câmara Municipal de Ubá gera gastos bem abaixo do limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6% para o Poder Legislativo. Assim sendo, mesmo com este reajuste salarial, ainda serão respeitadas as normas estipuladas pela LRF. Por fim, na Justificativa deste Projeto de Lei nº 91, é citado que o mesmo propõe correção inflacionária dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, equivalente ao IPCA apurado no ano fiscal de 2020.

## Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 91/2021.

Ubá, 08 de Julho de 2021.

---

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

---

*Sônia Cidra*  
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO

---

*José Maria Fernandes*  
JOSÉ MARIA FERNANDES  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO